

**13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145081-40.2021.8.19.0001**

**APELANTE : JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO**

ADVOGADO : CLAUDIA PINHEIRO BOLLORINI

ADVOGADO : ROSANGELA SOARES DA SILVA GONÇALVES

**APELADO : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A**

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

ADVOGADO : EDUARDO DIAS GARCIA

**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

**Ação ajuizada sob o fundamento de plágio realizado pela ré nas inovações dos programas The Voice, The Voice Kids e The Voice mais a partir de 2020. O autor alega que a ré teria utilizado vários elementos presentes em dois projetos apresentados pelo autor a pessoas vinculadas à instituição ré.**

**Impugnação ao perito que não teria o conhecimento técnico necessário na área periciada (audiovisual). Perito que possui mais de 30 anos de experiência na área de Propriedade Industrial e Direito Autoral.**

**Perito que concluiu que a obra do autor não “saiu do papel” e não está protegida como obra audiovisual nos termos da Lei de Direitos Autorais (LDA). Como também que as obras Praisingod (Louvação) e The Choice (A Escolha) não deram origem os programas da ré -The Voice Kids e The Voice mais. As ideias colidentes entre as duas obras não trazem originalidade e estão presentes em vários programas de Talent Shows.**

**Laudo pericial e o complementar são suficientes para concluir pela inexistência de violação aos direitos autorais.**

**Manutenção da sentença.**

**DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0145081-40.2021.8.19.0001, em que é Apelante JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO e Apelada GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais proposta por **JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO** em face de **GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A**, por meio da qual pretende, a) em antecipação de tutela: que a ré se abstenha de reproduzir, executar, divulgar, transmitir ou comercializar, sem a autorização do autor, os programas The Voice, The Voice Kids; b) a inserção do nome do autor como “autor e roteirista” nos créditos dos programas The Voice, The Voice Kids e The Voice Mais; c) indenização por danos morais em R\$250.000,00; d) indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$12.992.000,00 (direito internacional e nacional; e) indenização por danos materiais no valor de R\$2.395.000,00 pela transmissão do The Voice Kids.

Para tanto, relata que: a) é cineasta e, na qualidade de criador de dois programas no formato Talent Show, com foco em apresentação de bandas e cantores, misturados a relatos de momentos de suas vidas, aos quais deu o título Praisinggod (Louvação) e The Choice (A Escolha), viu suas criações serem

detalhadamente copiadas pela ré; b) após o contato com o Sr Ricardo Fujii, foi apresentado à Sra Carla Affonso, CEO da empresa Cygnus Media e da Globo-Endemol; c) enviou a sinopse do conteúdo de suas criações Carla Affonso, Paula Barbizan e Paulo Marques sinopse do conteúdo de suas criações; d) seu projeto foi recusado; e) foi avisado por integrantes da área de produção que haveria uma nova edição dos programas The Voice e The Voice Kids e após terem ido ao ar, ficou evidente o plágio; f) e ainda, a novidade The Voice Mais completou o plágio do trabalho do autor; g) As empresas Cygnus Media e CWA, ambas tendo como sócia a Sra. Carla Affonso – Produtora do The Voice, à época junto aos Diretores Geral e Artístico da Globo e outros executivos – definitivamente se interessaram pelos projetos do Autor e o que se viu foi a implantação do roteiro descrito em suas obras nos programas THE VOICE KIDS, THE VOICE e THE VOICE MAIS exibidos pela Ré; h) Houve cópia de elementos concretos, descritos minuciosamente no trabalho enviado pelo Autor aos seus interlocutores, que foram implantados e inseridos nos programas transmitidos The Voice Kids, The Voice e The Voice Mais pela TV aberta-Rede Globo; TV a cabo-Multishow-Globosat e Gloob (neste último o atual The Voice Kids) On Demand-Globo Play; Network US-NBC; Network AU-Seven, e todas as redes sociais: Instagram, Twitter, Facewatch, além de outras revendas internacionais; i) suas obras foram registradas no Escritório de Direito Autoral da Biblioteca Nacional, no WGAw, no Copyright. Alegando afronta aos direitos autorais, pugnou pela procedência dos pedidos.

Decisão, index 104, indeferindo o pedido de antecipação de tutela:

Pedido de acautelamento de mídia, index 119, deferido, index 122.

Contestação, index 135.

Réplica, index 215.

Decisão saneadora, index 387, fixando como controvertido a existência de plágio e deferindo a produção de prova pericial.

Manifestação do autor, index 406, juntando novos documentos.

Quesitos do autor, index 536 e do réu, index 553.

Impugnação do perito pelo autor, index 579.

Laudo pericial, index 690

Impugnação do laudo pelo autor, index 779.

Esclarecimentos do perito, index 846.

A sentença, index 890, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

*Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspenso o pagamento por força da decisão que deferiu a gratuidade de justiça às fls. 104. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”*

Recurso de apelação interposto pelo autor, index 935, pugnando pela anulação da sentença, por cerceamento de defesa. Alega que o perito nomeado não tinha o conhecimento necessário para atuar no caso concreto, bem como o processo foi encerrado prematuramente sem que pudessem ser ouvidas testemunhas e sem a resposta do ofício encaminhado à Delegacia de Repressão de Crimes de Propriedade Imaterial. Afirma ainda que há evidência claras de significativas similaridades entre os elementos das obras do apelante e os programas de TV da apelada e provas de várias interações suas com os representantes da apelada com o objetivo de comercializar suas obras. Requer

a anulação da sentença ou a sua reforma para julgar procedentes os seus pedidos.

Contrarrazões da ré, index 961.

É o relatório.

### **VOTO**

O apelante, cineasta, alega que não obstante o programa The Voice já ser apresentado pela ré, houve mudança consideráveis no seu formato que teriam sido feitas baseadas em dois projetos seus, devidamente registrados nos órgãos competentes, que apresentou para a ré.

O apelante alega que criou 02 programas no formato “*Talent Show*”, nos quais deu os títulos PRAISINGOD (Louvação) e THE COICE (A escolha), devidamente registrados nos órgãos competentes e que tais criações foram detalhadamente copiadas, divulgadas e comercializadas pela ré, sem sua autorização, nos programas THE VOICE, THE VOICE KIDS e THE VOICE MAIS.

Embora suas criações não tivessem se concretizado, o autor alega ter havido plágio porque chegou a apresentar seus projetos a pessoas e empresas ligadas a instituição ré em 2019 e todas as inovações sofridas a partir de 2020, a parte cênica e as formas de interação entre participantes, jurados, familiares, expuseram igualmente todo o plágio, que foi completado pelo The Voice Mais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, contra o que se insurge o autor.

Inicialmente, alega cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas e sem a resposta do ofício.

O juiz é o responsável por avaliar a necessidade de produção de provas, assim não há cerceamento de defesa quando o julgador verificar que os elementos probatórios já existentes são suficientes para formar o seu convencimento. No caso, entendeu o julgador ser a prova pericial suficiente para julgar a lide.

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao perito, que é especializado em direitos autorais. Embora o *expert* não seja especialista em obras de audiovisual, área de conhecimento da perícia, segundo suas informações possui vasta e longa experiência na área de Propriedade Intelectual, estando qualificado para realizar a perícia. Assim, considero que não há nulidade ou imprestabilidade do laudo pericial, vez que os elementos apontam a idoneidade do laudo.

No mérito, tampouco assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a primeira conclusão do perito já afasta os argumentos do autor, ora apelante.

O recorrente alega que o plágio ocorreu não sobre uma ideia pura e simples, mas sobre duas obras audiovisuais elaboradas e devidamente registradas pelo autor nos órgãos competentes.

Ocorre que as obras do autor não são audiovisuais conforme alega e por isso não são passíveis da proteção dos direitos autorais. Concluiu o perito:

A primeira análise consistiu em analisar se os projetos do autor são objetos protegidos por Direito Autoral. Conclui-se que não parecem ser e demonstra-se como tal conclusão foi obtida a seguir.

E ainda, index 846:

Afirma que os dois textos do autor nunca saíram do papel, são projetos elaborados para programas de televisão.

A queixa do autor é a de que as obras audiovisuais "The Voice, The Voice Kids e The Voice Mais" seriam derivação de seus textos informativos (aos quais chama de roteiros) de fls. 42/46 e 47/50. Entretanto, é impossível comparar texto com obra audiovisual, seja porque as etapas de confecção de um audiovisual são inúmeras e diversas (argumento, produção, cenografia, figurino, sonoplastia, direção, interpretação, etc.), requerendo a participação de dezenas de pessoas, e organizadas por uma pessoa física ou jurídica titular, seja porque o texto de fls. 42/46 e 47/50 é "obra" de um só, o autor;

Pelo acima exposto, conclui-se pela impossibilidade de se proteger por Direitos Autorais os textos elaborados pelo autor, pois os memos compreendem conjuntos de ideias, e ideias não são passíveis de serem protegidas por Direito de autor.

Em seus esclarecimentos, index 846, reitera:

---

Um outro ponto a ser esclarecido, é que em momento algum o perito declarou que a obra do Autor não pode ser comparada com os programas THE VOICE pelo simples fato da obra do Autor não ter saído do papel. Como pode ser observado no Laudo Pericial, o perito mostrou como a LDA define como são as obras audiovisuais. Tal definição está baseada na fixação de imagens, e a obra criada pelo autor não possui imagens. Com isso, a obra do autor não pode ser protegida por direitos autorais como uma obra audiovisual e isso não é uma opinião pessoal, é a letra da lei.

Em relação aos projetos do autor apresentados a pessoas ligadas à instituição ré - PRAISINGOD (Louvação) e THE COICE (A escolha) – o perito concluiu que o autor não fez uso de ideias originais, citando, inclusive, um vídeo do The Voice Kids postado na plataforma *Youtube* em 2016, que já continham elementos citados pelo autor, muito antes dos seus projetos de 2019.

Concluiu o perito que o uso de interação do público com programa através de mídias sociais já existia e antes de 2019; que o formato do júri por ele idealizado era diferente do The Voice; que tanto Louvação, como The Choice eram destinados a públicos cristãos, evangélicos ou gospel e finaliza, index 846:

Sendo assim, pelos fatos mencionados nos parágrafos anteriores, somado ao fato de os programas THE VOICE já existirem antes da criação das obras do autor, concluí no Laudo Pericial que os programas THE VOICE não são derivados das obras do autor.

Vale registrar sua resposta ao quesito complementar nº 5, index 846:

5) Diga o Sr. Perito se solicitou alguma diligência para auxiliar em sua análise técnica, em especial, por que não diligenciou a sede da TV Globo para assistir aos programas na íntegra, produzido anterior a maio de 2019, uma vez que a lei faculta que na falta de elementos o perito poderá fazer diligências e requerimentos.

Resposta: Não diligenciei a sede da TV Globo, pois apenas com os vídeos e websites que tive acesso consegui identificar que diversas ideias das obras do autor, as quais ele alega que foram copiadas pela ré, não possuem originalidade. Posso citar como exemplo os elementos cenográficos que a ré já utiliza pelo menos desde 2016.

A ré é licenciada dos programas The Voice, The Voice Kids e The Voice + de titularidade de outra empresa que comercializa formatos, com sede no exterior.

Em relação ao plágio propriamente dito, conclui o perito:

Quanto ao vínculo entre as duas as obras, entendo que não há elementos caracterizando que os programas THE VOICE após 2020 tenham sido originados a partir dos projetos do autor, pois a essência dos programas THE VOICE BRASIL, THE VOICE KIS E THE VOICE +, bem como a sua roupagem continuam a mesma.

Além disso, as notáveis mudanças no programa foram a inclusão da interação do público através das redes sociais, as plateias virtuais e a participação das famílias dos participantes através de videoconferência, as quais eram ideias desprovidas de originalidade no tempo da sua inclusão no programa.

Com efeito, formato de programa de televisão não é protegido pelos Direitos Autorais. Isso porque, conforme salientado pelo perito, o formato de um programa de televisão, enquanto não divulgado por qualquer meio, ou fixado em qualquer suporte, não tem proteção da lei brasileira, por ser apenas uma idéia.

As semelhanças entre os programas idealizados pelo autor e o The Voice e suas variações não caracteriza contrafação, cópia, plágio, ou enfim, qualquer violação de direito autoral, pois não se trata de criação intelectual, literária, científica ou artística, nem uma obra de engenho a ter proteção legal conferida ao criador.

Aliás, os programas em comento imitam modelos estrangeiros como o comprado pela ré e a imitação não está prevista na legislação pátria como conduta passível de penalização.

Neste passo, entendo que a sentença deu correta solução à lide devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

**Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, em consequência, majoro os honorários advocatícios para 12%, ficando suspenso o pagamento por força da decisão que deferiu a gratuidade de justiça**

Rio de Janeiro, 10/10/24

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR  
RELATOR**